



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.571 - ES (2009/0152904-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso do processo o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento não observado pela recorrente. Precedentes.
2. O prévio recolhimento da multa arbitrada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade do novo apelo, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.571 - ES (2009/0152904-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 668/672) que negou provimento a agravo de instrumento, o qual desafiava decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de negativa de seguimento a recurso especial.

Aduz a agravante, em síntese, que a exigência de petição avulsa em autos apartados para se formular pedido de assistência judiciária gratuita é antiga e não mais aplicável, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Entende que *“o ato de formular pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, em nada prejudica o andamento processual e seu devido processo legal, além de dar ensejo ao princípio da economia processual”* (e-STJ, fl. 691).

Sustenta, ainda, que há precedentes desta Corte no sentido de que a exigibilidade da multa referente ao art. 535, parágrafo único, do CPC, deve ser suspensa nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa deste recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.571 - ES (2009/0152904-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes.

De início, confirma-se que esta Corte, em cumprimento ao previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, exige que o requerimento de concessão de gratuidade judiciária seja feito por petição avulsa e apensado aos autos principais, quando formulado no curso do processo. Esse procedimento não foi observado pela recorrente.

Nesse sentido, além dos julgados citados na decisão agravada, confirmam-se ainda os seguintes precedentes recentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A oposição de embargos de declaração manifestamente intempestivos não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Incidência da Súmula 187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO BOJO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos ou o direito à gratuidade de justiça. O não cumprimento desse ônus enseja a deserção do recurso.

2. Consoante o art. 6º da Lei n. 1.060/1950, o pedido de justiça gratuita, quando a ação está em curso, deve ser veiculado por meio de petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 103.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. SÚMULA 187/STJ.

1. É incontroversa nos autos a possibilidade de concessão de justiça gratuita também às pessoas jurídicas.

2. Todavia, o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que contraria o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 277.186/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da assistência judiciária gratuita for pleiteado no curso da demanda, ele deve ser formalizado em petição avulsa, e não nas próprias razões do Recurso Especial, como sucedeu na espécie, constituindo grave equívoco a não observância dessa formalidade, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 1060/1950 (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21.11.2012; REsp 1.224.129/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.11.2012; AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.3.2011).

2. In casu, como não se realizou o preparo, o Recurso Especial mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 225.630/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013)

Sobre o aludido tema, inclusive, já houve pronunciamento da Corte Especial quando do julgamento do AgRg nos EAg 1345775/PI, o qual recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, há que ser ratificada a afirmação de que para a Corte Especial deste Tribunal o recolhimento da multa arbitrada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade do novo apelo, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita. Esse foi o entendimento adotado quando do julgamento do AgRg nos EREsp 765.878/PR, em 7/5/2012, citado na decisão agravada. Reitere-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 765878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012)

Acompanhando a Corte Especial, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. DEPÓSITO DO VALOR COMO CONDIÇÃO PARA RECORRER. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 178.388/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0152904-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.220.571 / ES

Números Origem: 35000107306 35000109542 35000111373 35000112652

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UDNO ZANDONADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.